

Criação da Secção de Estudos Geográficos do Instituto Geográfico e Geológico de São Paulo

Foi criada, pelo Decreto-lei n.º 16 969, de 24 de fevereiro, da Interventoria Federal no Estado de São Paulo, a Secção de Estudos Geográficos, do Instituto Geográfico e Geológico daquele Estado, com as seguintes finalidades: o estudo das questões relativas à Geografia, essencialmente das que interessam ao desenvolvimento econômico e social do Estado; o estudo técnico das divisas municipais, distritais e circunscricionais; a revisão de provas tipográficas e das cartas a serem publicadas pelo Instituto; informação ao público do que diga respeito a trabalhos concluídos ou publicados pelos Serviços Científicos e Técnicos do Instituto; e coordenação de elementos geográficos e cartográficos de serviços públicos ou particulares, relativos ao território do Estado, mediante prévio entendimento.

O aludido decreto-lei não só atende à Resolução n.º 196, de 22 de julho de 1946, da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Geografia, que recomenda aos governos dos Estados a realização de pesquisas geográficas por

parte dos respectivos Departamentos Estaduais de Geografia, mas também dá cumprimento ao disposto na letra *a*, do art. 20, do Decreto n.º 9 871, de 28 de dezembro de 1938, que organizou aquele Instituto.

O estudo da Geografia Econômica e Social de São Paulo, cometido ao Instituto Geográfico e Geológico desde sua organização, não havia sido atribuído entretanto, a nenhum dos serviços técnicos que o constituem — Serviços de Geodésia, de Topografia, de Hidrografia, de Geologia Geral e Econômica — cujas finalidades foram discriminadas, posteriormente, pelo decreto-lei de sua regulamentação.

O recente ato da Interventoria em São Paulo, que mereceu parecer favorável do Conselho Administrativo do Estado nos próprios termos com que foi encaminhado, preenchendo a lacuna existente promove, de maneira eficaz, o desenvolvimento dos estudos geográficos naquela importante unidade da Federação, confiados àquela prestigiosa instituição científica.

Criada uma Comissão de Anteprojeto da Legislação do Petróleo

Vem de ser constituída pelo presidente do Conselho Nacional do Petróleo uma Comissão de Anteprojeto da Legislação do Petróleo, com a incumbência de rever as leis atinentes à pesquisa, lavra e industrialização de petróleo, gases naturais, rochas betuminosas e piro-betuminosas, assim como, em parte, o Código de Minas, de sorte a ajustá-los à Constituição e às modificações recomendadas pela prática.

Compete ainda à Comissão o preparo do texto de um anteprojeto da legislação de petróleo, que abranja a mineração de petróleo, gases naturais, rochas betuminosas e piro-betuminosas, e a respectiva industrialização, bem como a distribuição, o transporte e o comércio de petróleo e derivados.

Nos seus trabalhos a Comissão terá em vista: *a*) a conveniência do desdobramento das pesquisas de jazidas de petróleo e gases naturais em duas fases, uma de reconhecimentos e estudos geológicos e prospecções geofísicas

para seleção de áreas, outra de pesquisa propriamente dita; *b*) a possibilidade de maior amplitude das áreas na primeira fase, de 20 000 a 200 000 hectares, por exemplo, devendo os titulares das autorizações executar os trabalhos de geologia e geofísica necessários, com o objetivo de selecionar áreas para a segunda fase, que compreenderá sondagens, análises químicas e ensaios físicos das amostras ou testemunhos de rochas e minerais, ensaios de beneficiamento dos minérios e estudos geológicos e geofísicos complementares; *c*) na segunda fase, as autorizações poderão abranger um todo ou um conjunto de parcelas, atingindo, no máximo, 100 000 hectares da área da primeira fase; *d*) a especificação das provas de idoneidade moral, capacidade financeira e possibilidade técnica dos interessados nas diferentes autorizações; *e*) o estabelecimento de uma taxa progressiva, que será devida pelos titulares das autorizações.

Atende a recente medida às modificações contidas na Constituição de 1946 no que se refere ao aproveitamento dos recursos minerais do país, e mas ainda à necessidade, cada vez mais imperiosa, de dispor em leis específicas as normas que regulem o aproveitamento das jazidas de petróleo, gases naturais, rochas betuminosas e pirobetuminosas, e a industrialização desses minérios, de acordo com o que a experiência e a técnica aconselham.

Criação do Instituto Paulista de Oceanografia

Subordinado à Divisão de Proteção e Produção de Peixes e Animais Silvestres, do Departamento da Produção Animal, da Secretaria da Agricultura de São Paulo, foi criado pelo Decreto-lei n.º 16 685, de 31 de dezembro do ano findo, da Interventoria Federal naquele Estado, o Instituto Paulista de Oceanografia.

A novel instituição compete o estudo do relevo submarino da plataforma continental do Estado; o estudo dos fatores físicos, químicos, biológicos, que influem na produtividade das águas marinhas e continentais do Estado, bem como das causas de quaisquer naturezas que modifiquem suas condições; o estudo da flora e da fauna aquáticas, marítimas e interiores, e em particular, das espécies de significação econômica para a indústria da pesca.

Esses estudos cometidos ao Instituto Paulista de Oceanografia, através dos órgãos que o constituem — Secções Administrativa, de Oceanografia, de Hidrobiologia, de Fauna Marítima, de

Biblioteca e Estatística, de Desenho e Fotocinematografia — têm por escopo promover o desenvolvimento e a racionalização da pesca e indústrias correlatas. Para tal desiderato prevê o aludido decreto-lei a colaboração de cientistas e técnicos do país ou de estrangeiro especializados na matéria e de reconhecida competência, os quais poderão ser contratados e admitidos, desde que seja julgado necessário ou conveniente à instalação e prosseguimento dos trabalhos o concurso dos mesmos.

Estabelece ainda o Decreto-lei n.º 16 685, que o Instituto Paulista de Oceanografia fica incluído entre os estabelecimentos que concorrem para ampliar o ensino e a ação da Universidade de São Paulo, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 6 283, de 25 de janeiro de 1934, de sua criação.

Finalmente o art. 8.º prevê sua regulamentação futura, quando da elaboração de um regimento interno a ser expedido, oportunamente, pelo Executivo.

XXVIII Congresso Internacional dos Americanistas

Deverá reunir-se de 24 a 30 de agosto do corrente ano, em Paris, por iniciativa da Sociedade de Americanistas, que também comemora o seu cinquentenário, nesta data, o XXVIII Congresso Internacional de Americanistas em conexão com o Congresso Internacional de Antropologia e Etnologia a realizar-se em Praga, de 4 a 9 daquele mês.

Afim de que os assuntos americanistas sejam ventilados com maior

elasticidade como convém após o longo intervalo de inatividade cultural, imposto pela guerra, resolveu-se não adotar um programa antecipado, mas moldar o mesmo de acordo com as contribuições que os congressistas se propuserem a fazer.

A esse respeito o cientista Paul Rivet, em nome da Sociedade de Americanistas, está enviando circulares convidando instituições e personalidades a participar da importante conferência.